



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004512/2005-31
Recurso nº 171.387 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.867 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF - DECADÊNCIA E DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CATIA REGINA DOS SANTOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF. DECADÊNCIA.

Incabível qualquer alegação de decadência nas hipóteses em que a ciência do lançamento se deu antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador do IRPF, a saber, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

A realização de perícia/diligências deve ser indeferida quando o sujeito passivo busca transferir para a Administração o ônus de produzir a prova que lhe compete trazer aos autos.

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Somente podem ser restabelecidas deduções pleiteadas no ajuste anual cujos elementos de prova tenham sido devidamente apresentados pelo sujeito passivo.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO.

Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, incabível a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminar Rejeitada.

Pedido de Realização Perícia/Diligências Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, em indeferir o pedido de realização de diligências/perícias e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05 e 11 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001 e 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.350,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (R\$20.104,00 e R\$21.532,51, exercícios 2001 e 2002, respectivamente) e dependentes (R\$ 1.080,00 em cada exercício).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 64 a 73), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 84):

“(...) preliminarmente, a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 2000 nos termos do inciso V do artigo 156 e §§ 1º a 4º do art. 150 do CTN.

Requer o restabelecimento da dedução da dependente Norma dos Santos, sua mãe, pois se tratar de pessoa pobre, necessitando de ajuda regular da impugnante para seu sustento. Solicita, também, a mudança de formulário da declaração de ajuste anual apresentadas nos exercícios em questão, ou seja, do modelo completo para o modelo simplificado conforme previsto na legislação de regência.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Porto Alegre/RS, consoante acórdão de fls. 83 a 87, rejeitou a preliminar de decadência e julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu as deduções referentes à dependente Norma dos Santos, em ambos os exercícios.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2001, 2002

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA

O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como expressamente previsto no art. 173 do CTN.

MUDANÇA DE FORMULÁRIO. INADMISSIBILIDADE

Transcorrido o prazo regulamentar para a entrega da declaração, não se admite mais a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

DEDUÇÕES — DEPENDENTES - DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Restabelecidas parte das deduções por devidamente comprovadas mediante documentação hábil.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/08/2008 (fls. 93), a contribuinte apresentou, em 08/09/2008, o Recurso de fls. 99 a 112, reafirmando, em síntese, a preliminar de decadência para o ano-calendário 2000, pois defende que o fato gerador teria ocorrido em janeiro de 2000. Invocando o princípio da verdade material, solicita a realização de diligências e perícias com a finalidade de comprovar a veracidade das deduções declaradas, eis que sinistro ocorrido no escritório do contador responsável pela confecção de sua declaração a impossibilitou de apresentar os elementos de provas do direito às deduções pleiteadas. Discorda da imposição de multa de ofício, de juros incidentes sobre a referida multa e da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros. Protesta, alternativamente, pelo direito de mudar a opção de formulário, computando-se o desconto simplificado. Ao longo de seu recurso invoca posições jurisprudenciais, doutrinárias e mesmo julgados do Conselho de Contribuintes.

O processo foi encaminhado ao então Primeiro Conselho de Contribuintes e distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 114.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à preliminar de decadência do direito de lançamento em relação ao ano-calendário 2000, não cabe razão à recorrente.

No caso, a ciência do lançamento, consoante Aviso de Recebimento (AR) de fls. 47, se deu em 04/07/2005, ou seja, antes de transcorrido cinco anos contados da data do fato gerador em questão, que é 31/12/2000.

Por oportuno, registre-se quanto à data de ocorrência do fato gerador do IR de pessoa física que a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, sendo o IR apurado anualmente na declaração de ajuste.

Assim, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, mesmo estando o contribuinte obrigado a sofrer retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do ano-calendário, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou ao recolhimento mensal do tributo, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

Para as infrações apuradas no presente lançamento, deduções indevidas, os valores decorrentes serão acrescidos aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. No período indicado pela recorrente, o fato gerador ocorreu em 31/12/2000. Logo, observada a regra contida no invocado §4º, do art. 150, do CTN, o lançamento poderia ser efetivado até 31/12/2005, data posterior à da ciência do Auto de Infração (fls. 47).

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

A recorrente solicita a realização de diligências/perícias para demonstrar que teve as despesas médicas declaradas nos exercícios 2001 e 2002.

Ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, não se cogita a realização de diligências/perícia, pois o ônus de comprovar a veracidade das deduções pleiteadas é da contribuinte que deveria ter tomado todas as cautelas – como por exemplo, obter segundas vias dos recibos que teriam sido emitidos pelos beneficiários das despesas médicas ditas incorridas - para instruir a impugnação e o recurso voluntário com elementos de provas hábeis a respaldarem seu pleito. Não o fazendo, alegações de sinistro no escritório do contador que confeccionara suas declarações - ainda que comprovados tais sinistros, o que não é o caso dos autos - não a socorrem.

No tocante ao mérito, impossível restabelecer as despesas médicas glosadas, eis que os comprovantes das deduções pleiteadas não foram trazidos aos autos. Quanto aos documentos de fls. 74 a 79, prescrição de fisioterapia e resultados de exames, como bem exposto no acórdão recorrido (fls. 87), “ (...) os mesmos não servem como comprovantes de despesas médicas, devendo, portanto, ser mantida a glosa dos valores pleiteados na declaração de ajuste anual.”

Protesta a contribuinte, alternativamente, pela mudança de formulário.

Cabe esclarecer que de acordo com o parágrafo único do art. 147 do CTN a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Especificamente sobre a mudança de formulário, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, assim dispõe:

Art. 57. *Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.*

Portanto, seguindo as determinações do ordenamento jurídico vigente, não configurado o erro que possibilite a retificação da declaração, não há como acolher a pretensão da recorrente.

A contribuinte discorda, ainda, da multa de ofício aplicada, a saber, aquela prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso I, com a redação então vigente, reproduzido a seguir:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido em decorrência de deduções que vieram a ser consideradas indevidas. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Pelo que diz o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da contribuinte não afastam a sanção.

Da mesma forma, não se pode dispensar os juros de mora, inclusive os incidentes sobre a multa de ofício (cuja previsão legal se encontra nos arts. 43 e 61, §3º da Lei nº 9.430, de 1996), pois o art. 161 do CTN disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Relativamente à utilização da taxa Selic para cálculo dos juros, não há como acatar os argumentos da contribuinte, eis que a matéria já foi sumulada por este Conselho, a saber:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”(Súmula CARF nº 4)”

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de realização de diligências/perícias e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende